



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E ORDEM SOCIAL

PARECER

Assunto: Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10, de 20 de agosto de 2026, que “Dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos no Município de Taquarituba, complementa as diretrizes da Lei Complementar nº 217, de 29 de abril de 2015, e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Gabriel Aparecido Almeida Rodrigues, que estabelece normas para a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos no Município de Taquarituba.

A proposição estabelece regras de circulação, limites de velocidade, idade mínima para condução, deveres e proibições aos usuários, medidas de segurança, formação e educação para o trânsito, fiscalização, infrações administrativas municipais, penalidades e processo administrativo, buscando complementar as diretrizes municipais de mobilidade urbana estabelecidas pela Lei Complementar nº 217, de 29 de abril de 2015.

O projeto estabelece expressamente que sua aplicação deverá observar a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais normas federais aplicáveis, especialmente a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

A proposição esteve em pauta conforme os trâmites regimentais e foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Conforme previsto no artigo 68, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, relacionado à organização da circulação,



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

mobilidade urbana e segurança viária no território municipal, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Embora a Constituição Federal estabeleça, em seu artigo 22, inciso XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, o Município possui competência para disciplinar, no âmbito de sua circunscrição, aspectos locais da circulação e da utilização das vias municipais, desde que respeitadas as normas gerais e a classificação dos veículos e equipamentos estabelecidas pela legislação federal.

Nesse sentido, mostra-se adequada a previsão contida nos artigos 1º e 2º da proposição, que expressamente estabelecem o caráter complementar da regulamentação municipal e determinam a observância do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN, afastando qualquer pretensão de alteração da classificação ou dos requisitos técnicos estabelecidos pela União.

A matéria também apresenta pertinência com a Lei Complementar nº 217, de 29 de abril de 2015, que disciplina as diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e do Sistema Viário do Município, especialmente no que se refere à mobilidade urbana, circulação, segurança viária e utilização de meios de transporte não motorizados.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício decorrente da autoria parlamentar. A proposição não cria órgãos públicos, cargos, funções ou empregos, tampouco altera o regime jurídico dos servidores municipais ou modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo.

A instituição de política pública municipal e a disciplina de matéria de interesse local não configuram, por si só, usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da repercussão geral, desde que não haja interferência na estrutura administrativa ou nas atribuições específicas dos órgãos públicos.

No caso em análise, as disposições relativas à fiscalização e à regulamentação encontram-se vinculadas às competências legais já existentes, sem criação de nova estrutura administrativa.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Também se mostra juridicamente adequada a distinção realizada pelo projeto entre as infrações de trânsito submetidas ao Código de Trânsito Brasileiro e as infrações administrativas de natureza exclusivamente municipal.

As penalidades previstas na proposição incidem sobre condutas relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa municipal e não pretendem substituir ou modificar as infrações e penalidades previstas na legislação federal de trânsito.

Ressalte-se, ainda, que o projeto assegura o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos, além de exigir decisão fundamentada e possibilidade de recurso, em conformidade com os princípios previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A fixação da idade mínima de 14 (quatorze) anos para a condução dos equipamentos abrangidos pela proposição também se apresenta como regra municipal de segurança e ordenamento da circulação, não sendo confundida com habilitação ou autorização para condução de veículos sujeitos ao regime federal.

Da mesma forma, a autorização municipal prevista para menores de 18 (dezoito) anos é expressamente delimitada como instrumento administrativo de controle e educação para a segurança viária, não produzindo efeitos sobre CNH, ACC, registro, licenciamento ou qualquer outro documento submetido ao regime federal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta organização adequada e compatível com a matéria, estando estruturada em capítulos destinados às disposições preliminares, circulação, condutores, deveres, fiscalização, processo administrativo e disposições finais.

Todavia, verifica-se uma inconsistência formal que deverá ser corrigida durante a tramitação: a proposição é identificada como Projeto de Lei nº 10/2026, enquanto diversos dispositivos fazem referência a “esta Lei Complementar”.

Assim, deverá ser definida a espécie normativa adequada à matéria, promovendo-se a correspondente adequação da ementa, do preâmbulo e das referências internas do projeto, evitando-se incompatibilidade formal na redação final.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Assim, quanto à iniciativa, a proposição encontra-se plenamente regular.

A proposição não apresenta, em seu conteúdo, qualquer disposição que contrarie normas constitucionais ou princípios da Administração Pública.

Ressalta-se que a análise desta Comissão restringe-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Portanto, no âmbito de competência dessa Comissão não encontramos nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei nº 10/2026, sendo nossa manifestação **FAVORÁVEL** a tramitação da proposta, o qual deve ser encaminhado ao Douto e Soberano Plenário para deliberação e votação.

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Taquarituba, 23 de setembro de 2026.

Bruno Vieira de Oliveira

Presidente da Comissão

Gabriel Aparecido Almeida Rodrigues

Relator da Comissão

Virgílio Eugênio de Almeida

Membro